



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000178/2007-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.107 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Votou pelas o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 1265 a 1276) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento DEBCAD nº 37.038.893-3 (fls. 2), consolidada em 18/06/2007, relativa às contribuições descontadas dos salários pagos aos segurados empregados e do *pró-labore* pago aos diretores, DECLARADAS em GFIP, apuradas sob o cód. de levantamento GFP-Dados Declarados em GFIP, e NÃO DECLARADAS, cód. de levantamento DFP-Diferenças em Folha de Pagamento.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e excluiu do lançamento o período de 03/1999 a 05/2002, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.107 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000178/2007-83

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/03/2006

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário das contribuições previdenciárias extingue-se após cinco anos contados do fato gerador quando há antecipação do pagamento, caso contrário, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO LANÇADO

Em caso de discordância por parte do contribuinte, a ele cabe provar o alegado. Desta forma, poderia trazer aos autos quadro demonstrativo dos valores que tem por corretos em comparação com os apurados pela fiscalização, juntando prova documental de suas afirmações.

DEDUÇÕES A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-FAMÍLIA

Para se firmar convicção a respeito da veracidade dos valores informados a esse título, faz-se necessário prova documental do efetivo pagamento dos respectivos benefícios previdenciários aos segurados beneficiários, bem como de seu direito ao benefício, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

MULTA E JUROS

A multa e os juros que encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser alterada ou excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

DA DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir constitucionalidade de atos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 24/11/2011 (fl. 1294) e apresentou recurso voluntário em 21/12/2011 (fls. 1296 a 1304) sustentando: a) insubsistência do lançamento; b) indevida a penalidade aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

PRELIMINAR DE JULGAMENTO

Sustenta a recorrente a existência de inconsistência nos valores apurados no lançamento e que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material.

Nesse sentido, assim traçou a recorrente em suas alegações recursais (fl. 1.299):

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.107 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000178/2007-83

2.0 - DA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO

2.1 - O pretensão crédito previdenciário exigido na NFLD em questão, na parte mantida, foi efetuado tomando-se por base valores de contribuição previdenciária descontadas de salários e de pro-labore.

2.2 - Entretanto, diversas irregularidades foram cometidas pelo agente fiscalizador quando da realização do seu trabalho.

2.3 - Em que pese os documentos juntados aos Autos por ocasião da apresentação da Impugnação e que no entendimento da Recorrente seriam suficientes para demonstrar a improcedência dos lançamentos levados a efeito na presente autuação, os créditos foram mantidos, alegando os Nobres Julgadores de primeira instância que a Recorrente poderia ter apresentado quadro demonstrativos dos valores apurados pela fiscalização e juntado provas

2.4 - Assim, a Recorrente fez o levantamento das inconsistências cometidas pela fiscalização e apresenta o quadro em anexo (doc. 02), no qual estão individualizados as competências objeto da autuação e na coluna observações encontra-se a justificativa para a improcedência do lançamento efetuado.

2.5 - Encontram anexados à planilha todos os documentos comprobatórios da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

2.6 - Importa observar que do valor originalmente lançado de R\$ 225.000,71, foram excluídos pela decadência R\$ 107.680,91 e R\$ 793,17, foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, remanescendo, portanto, crédito no valor original de R\$ 116.516,73, para os quais é necessário que sejam apreciadas as provas anexadas, em observância, por parte da administração pública, do princípio da VERDADE MATERIAL.

2.7 - Caso contrário, restará inviabilizado à Recorrente o regular exercício do direito que lhe é assegurado constitucionalmente à ampla defesa e ao contraditório, consoante determinado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte apresentado documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.107 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000178/2007-83

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Ademais, é função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos.

Diante de todo exposto, entendo que o processo ainda não está em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de converter em diligência, a fim de que sejam analisados os documentos anexados no recurso voluntário e apurados os valores efetivamente lançados, em consonância com o princípio da verdade material.

Sendo esta análise necessária para o efetivo exame do mérito, deixo de analisar, por ora, os demais argumentais recursais.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira